



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.004037/2003-66
Recurso nº 241.534
Resolução nº 3803-00.049 – 3ª Turma Especial
Data 23 de agosto de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

RESOLUÇÃO Nº 3803-00.049

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, por converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do Relator. O Dr. Ivo de Oliveira Lima, OAB/PE nº 25.263-D, fez sustentação oral.


Alexandre Kern - Presidente

Hécio Lafetá Reis – Relator

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros Alexandre Kern (Presidente), Hécio Lafetá Reis (Relator), Belchior Melo de Sousa, Carlos Henrique Martins de Lima, Daniel Maurício Fedato e Rangel Perrucci Fiorin.

Relatório

O presente processo originou-se da apresentação, em 24 de abril de 2003, de Declaração de Compensação de pagamento a maior da Cofins efetuado em 15/01/2002 com débito da mesma contribuição do período de apuração de 31/10/2002 (fl. 1 a 2).

Em 30 de abril de 2003, o Serviço de Orientação e Análise Tributária (Seort) da Delegacia da Receita Federal em Recife/PE decidiu pelo indeferimento do pleito em razão da não apresentação de qualquer argumento ou documento que demonstrasse a existência do crédito alegado (fls. 29 a 30).

Inconformado, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 33 a 73) acompanhada de cópias de DCTFs e DARFs para comprovar o pagamento da Cofins efetuado a maior que o devido, tendo por base o conteúdo da Solução de Consulta SRRF/4ª RF/DISIT nº 5/2003.

Submetidos os autos à apreciação da Fiscalização, esta procedeu à juntada de Relatório de Informação Fiscal elaborado no âmbito do processo administrativo nº 10480.001708/2002-56, que, no entender dos auditores-fiscais, conteria os elementos necessários e suficientes para a análise pretendida.

Na ocasião, juntou-se aos autos o Pedido de Ressarcimento ou Restituição acompanhado de Declaração de Compensação (PER/DCOMP) relativo ao mesmo crédito originalmente declarado neste processo, em que o contribuinte pretendia extinguir, também, débitos da contribuição devidos em maio de 2003 (fls. 87 a 92).

A par dessas informações, a Delegacia da Receita Federal em Recife/PE reconheceu o direito creditório do contribuinte relativo ao período de apuração de dezembro de 2001 e homologou parcialmente a compensação efetuada, remanescendo saldo de débito relativo ao mês de maio de 2003 (fls. 106 a 108).

Irresignado, o contribuinte apresentou Impugnação (fls. 137 a 216) e requereu a homologação da compensação pleiteada, alegando que houvera erro no preenchimento da PER/DCOMP e que a correta vinculação do débito da Cofins de maio de 2003 seria com pagamentos a maior da competência de setembro de 2002 e com saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 1999, em razão do que procedera à entrega de DCTF retificadora.

Ressaltou, na ocasião, que a retificação não implicaria alteração do valor devido, mas apenas correção da indicação da origem do crédito compensado, tratando-se, portanto, de erro material devidamente comprovado.

A DRJ Recife/PE indeferiu a solicitação (fls. 218 a 225), considerando que as declarações de compensação apresentadas pelo então Impugnante não poderiam ser retificadas após a decisão administrativa que as haviam apreciado, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 432/2004.

Não se conformando com a decisão, o contribuinte recorre a este Conselho (fls. 230 a 260), requer a declaração de improcedência da exigência fiscal e reafirma o seu direito à retificação das declarações por erro de preenchimento, que em nada prejudicaria o Tesouro Nacional, por se referir a crédito efetivamente existente.

Salienta que não poderia ser penalizado em face da exigência de débito devidamente extinto, o que agrediria o preceito da moralidade pública, e que os princípios da verdade material e da legalidade deveriam prevalecer diante do fato constatado de efetiva existência do crédito objeto do presente processo.

Em 8 de outubro de 2008, o Recorrente traz novos elementos aos autos (fls. 263 a 273) – Relatório de Informação Fiscal datado de 26/09/2007 e Despacho Decisório exarado em 16/06/2008 –, que, no seu entender, deveriam ser recepcionados por terem sido elaborados

em datas posteriores à interposição do Recurso Voluntário, e requer a análise das informações que demonstrariam a inexistência do saldo a recolher então exigido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hécio Lafetá Reis, Relator

O recurso é tempestivo, preenche as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Com vistas a comprovar a inexistência do débito remanescente da homologação parcial da compensação efetuada, mantida em decisão da DRJ Recife/PE, o Recorrente traz aos autos cópias dos documentos acostados às fls. 267 a 273 que, no seu entender, demonstrariam a extinção do crédito tributário respectivo.

Os documentos fazem referência, dentre outras, às PER/DCOMP n° 39044.62553.091204.1.7.02-6010 e 04455.89705.091204.1.3.04-1632, que correspondem àquelas presentes às fls. 202 a 214, trazidas aos autos pelo Recorrente quando da interposição do Recurso Voluntário ora sob análise.

O primeiro documento se refere a Relatório de Informação Fiscal elaborado em 26/09/2007 em que se propõe a homologação da compensação efetuada por meio da PER/DCOMP n° 39044.62553.091204.1.7.02-6010, proposta essa submetida à consideração superior (fls. 267 a 271).

O segundo documento é cópia do Despacho Decisório emitido em 16/06/2008 em que se homologa parcialmente a compensação efetuada na PER/DCOMP n° 04455.89705.091204.1.3.04-1632.

De início, registre-se que causa espécie o fato de a repartição de origem ter procedido à apreciação das referidas PER/DCOMPs paralelamente à controvérsia de que são parte elementar no presente processo.

O que resta em discussão nos autos é justamente o conteúdo das declarações de compensação originais que foram retificadas por meio daquelas acima referenciadas.

Feita tal consideração, saliente-se que a pretensão do Recorrente de ver extinto o processo em decorrência da homologação das compensações pleiteadas não se mostra de todo satisfeita a par das informações trazidas *a posteriori*.

Primeiramente, tem-se que inexistente nos autos a informação de que o resultado das verificações fiscais constante do relatório de fls. 267 a 271 tenha sido apreciada e reconhecida pela autoridade administrativa competente, no caso o Delegado da DRF Recife/PE.

Por outro lado, o Despacho Decisório presente às fls. 272 a 273 homologou apenas parcialmente a compensação formalizada pela PER/DCOMP n° 04455.89705.091204.1.3.04-1632.



Nesse contexto, considerando o contido no art. 18, inciso I, do Regimento Interno do CARF – Portaria MF nº 256/2008 – que prevê a realização de diligências para suprir deficiências do processo, bem como o princípio da verdade material decorrente do princípio da legalidade, proponho CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA à repartição de origem, com vistas a se obterem esclarecimentos relativamente às seguintes questões:

a) confirmar se o Relatório de Informação Fiscal presente às fls. 267 a 271 é cópia fiel do original e, em caso positivo, se as conclusões fiscais quanto à compensação de que trata foram reconhecidas e, conseqüentemente, homologadas pela autoridade administrativa competente;

b) confirmar se o Despacho Decisório constante de fls. 272 a 273 é cópia fiel do original e, em caso positivo, informar o saldo do débito remanescente discutido neste processo que restou não compensado da forma pleiteada pelo Recorrente;

c) elaborar planilha demonstrando de forma conclusiva as compensações efetivamente reconhecidas e/ou homologadas e as parcelas remanescentes que deverão ser objeto de cobrança administrativa;

d) apresentar outras informações que porventura possam colaborar com o deslinde da controvérsia.

É como voto.


Hélcio Lafetá Reis

